



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 521, de 2019, que institui o Instituto Orquestra Sinfônica - IOS e dá outras providências.

Autor:
Deputado
RODRIGO
DELMASSO
Relator:
Deputado JOSÉ
GOMES

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 521/2019, apresentado com dezessete artigos, cuja ementa está acima reproduzida.

O art. 1º cria o serviço social autônomo Instituto Orquestra Sinfônica — IOS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, com o objetivo de apoiar, incentivar, assistir, gerenciar, desenvolver e promover a cultura, a educação e a assistência social em benefício da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro, com sede e foro no Distrito Federal e duração indeterminada (parágrafo único).

Por sua vez, o art. 2º determina ao órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal que supervisione a gestão do IOS, observando as normas constantes de seus incisos I a XVIII relativas ao contrato de gestão, o qual foi conceituado no parágrafo único desse artigo.

Pelo art. 3º, o órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal deve fazer a "cessão especial dos servidores ativos da carreira de Atividades Culturais e da carreira de Músico lotados na Orquestra Sinfônica Claudio Santoro, com ônus para a origem", sem prejuízo dos direitos previstos no regime jurídico de suas carreiras (§ 1º) e das vantagens do cargo do órgão de origem (§ 2º), podendo receber "vantagem pecuniária temporária ou eventual pelo IOS, com recursos provenientes do contrato de gestão, por adicional relativo ao exercício de função" (§ 3º), vedada sua incorporação à remuneração de origem (§ 4º), sendo submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de desempenho aplicados aos empregados do IOS (§ 5º). Essas regras se aplicam somente aos

servidores em exercício na unidade da Coordenação Administrativa da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro - CADM na data da publicação desta Lei, bem como aqueles que tiveram a CADM como última lotação antes da assunção de cargo ou função de gestão ou coordenação no órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal podem ser cedidos na forma deste artigo, sendo permitida excepcionalmente, até o final do primeiro ano de vigência do contrato de gestão do IOS, a cessão de servidores de outras unidades em substituição a servidores atualmente em exercício na CADM que não forem cedidos ao IOS (§ 6º).

O art. 4º incumbe o IOS de administrar os bens móveis e imóveis que compõem ou venham a compor o patrimônio da unidade artística da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e traz o regramento relativo à questão patrimonial do IOS.

O art. 5º trata dos órgãos de direção, quais sejam: I) Conselho de Administração (5 membros); II) Diretoria Executiva (2 membros); III) Conselho Curatorial (5 membros). Além desses órgãos, o IOS terá um Conselho Fiscal (3 membros). Os arts. 6º e 7º dispõem, respectivamente, sobre os dois primeiros.

O art. 8º prevê que os membros dos Conselhos de Administração, Curatorial e Fiscal não recebem remuneração pelos serviços que prestem ao IOS. Já o art. 9º estabelece que a remuneração dos membros da Diretoria Executiva será fixada pelo Conselho de Administração "em valores compatíveis com os níveis preexistentes no mercado de trabalho para profissionais de grau equivalente de formação profissional e de especialização".

Pelo art. 10, aplica-se ao IOS o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas, sendo que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e os da Diretoria Executiva respondem pessoalmente pelos ilícitos ocorridos durante os seus respectivos mandatos no IOS (parágrafo único).

O art. 11 determina a aprovação do estatuto do IOS pelo Conselho de Administração no prazo de 60 dias a partir da publicação da lei, devendo a norma ser submetida ao Governador para homologação e posterior registro em cartório.

O art. 12 fixa prazo de 90 dias para aprovação pelo Conselho de Administração do regimento interno do IOS, contado a partir do registro do estatuto em cartório.

O art. 13 dispõe que, além do órgão responsável pela gestão cultural do Distrito Federal, outros órgãos e entidades são autorizados a repassar recursos ao IOS, mediante convênios e termos de parceria, fomento, colaboração ou cooperação, que dele deverá prestar contas.

O art. 14 dispensa o IOS de realizar processo seletivo para contratação de servidores do quadro da Secretaria de Estado de Cultura lotados na unidade denominada Coordenação Administrativa da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro — CADM, ativos ou aposentados, pelo prazo de 180 dias de sua instalação.

O parágrafo único do art. 14 permite, na primeira admissão para o IOS, que até 30% das vagas sejam ocupadas por candidatos aprovados em concurso público em vigência para cargos na Secretaria de Estado de Cultura.

O art. 15 autoriza o IOS a suceder o órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal nos contratos e convênios.

O art. 16 encarrega o órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal de prestar apoio à implementação e à manutenção do IOS até sua completa organização.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na justificativa do projeto o autor afirma que a Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro atualmente enfrenta grandes dificuldades, ocasionadas pelo fechamento do Teatro Nacional e pela morosidade da administração pública em realizar licitações e contratações, incompatível com o dinamismo de que uma unidade artística precisa dispor em sua gestão.

Alega que a Orquestra conta hoje com apenas 89 músicos ativos, de um total de 118 cargos previstos, e não dispõe de um corpo técnico especializado em atividades como arranjo de músicas, cópia de partituras e montagem de palco.

Na sequência, o autor argumenta que a proposição, ao criar um serviço social autônomo para gestão da instituição, segue os moldes do Instituto Hospital de Base, um modelo jurídico-administrativo capaz de proporcionar condições de gestão e governança mais eficientes.

O parlamentar entende que, ao ganhar personalidade jurídica, a Orquestra poderá diversificar suas fontes de custeio, submetendo projetos às leis de incentivo distrital e federal, criar um programa de mecenato, estimular doações privadas, isso para adquirir uniformes para os músicos, instrumentos musicais, contratar profissionais altamente qualificados para suas atividades, sem mencionar a produção de grandes espetáculos.

O projeto foi lido em 26 de junho de 2019 e encaminhado à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, para análise de mérito; e à CEOF e à Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Em apreciação na CESC, a proposição foi rejeitada na sua 2ª Reunião Extraordinária, de 11 de março de 2020.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF. Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As iniciativas que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 521/2019 pretende transformar a Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Claudio Santoro em instituto (serviço social autônomo de direito privado sem fins lucrativos), garantindo-lhe, entre outras prerrogativas:

1. gestão independente, mediante contrato de gestão com o órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal;
2. autonomia para contratação e administração de pessoal sob o regime da CLT, mediante processo de seleção para admissão de pessoal;
3. direito à cessão especial de servidores ativos da carreira de Atividades Culturais e da carreira de Músico lotados na Orquestra, com ônus para a origem e sem prejuízo de seus direitos. Esses servidores podem receber adicional relativo ao exercício de função diferenciada;
4. constituição de órgãos de direção (Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Curatorial, além de Conselho Fiscal);
5. remuneração para membros da Diretoria Executiva em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho;
6. administração de bens móveis e imóveis que compõem ou venham a compor o patrimônio da unidade artística da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;
7. impenhorabilidade de seus bens;
8. elaboração de estatuto e regimento interno do instituto;
9. autorização para receber recursos de outros órgãos ou entidades;
10. suceder ao órgão responsável pela gestão cultural no Distrito Federal nos contratos e convênios;

11. apoio necessário à implementação e à manutenção de seus serviços, com direito à cessão de espaço público para suas atividades e a construção de sala sinfônica.

Diante do exposto, resta evidente que a aprovação da proposição elevaria a despesa do Distrito Federal, que teria que repassar para o IOS, nos termos do contrato de gestão, os recursos indispensáveis para que desenvolva suas atividades. Embora, este ente público possa ceder pessoal de seu quadro, o projeto prevê a possibilidade de novas contratações, bem como de criação de cargos específicos, com remuneração diferenciada.

Com efeito, deve-se aferir a observância ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, a seguir transcritos, com grifos editados.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2º A **estimativa** de que trata o inciso I do caput **será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a **obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa** criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus **efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

.....

Haja vista que o PL nº 521/2019, ao criar uma pessoa jurídica de direito privado, estabelece diversas medidas que podem gerar aumento de despesa corrente (inclusive decorrente de contratação de pessoal), obrigatória (derivada de lei) e de caráter continuado (execução por mais de dois anos), o citado projeto não, portanto, pode ser aprovado sem o cumprimento das regras previstas no art. 17 da LRF.

Ora, como as determinações da LRF não foram cumpridas, conclui-se pela inadmissibilidade da proposição, quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 521/2019**, nos termos do art. 64, II, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 13/04/2021, às 19:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0348325** Código CRC: **195B84C7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00039475/2020-10

0348325v4